

Câmara Municipal de Pato Branco - PR

LEI Nº 1.556

DATA: 10 de janeiro de 1997

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíneas "c" e "f" do artigo 19 da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2º - Renumerar o Capítulo VII da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passando a figurar como Capítulo VIII e acrescenta Capítulo VII ao mesmo diploma legal, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS

Art. ... - O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano mediante a execução dos seguintes serviços:

I - abertura de ruas;

II - abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. ... Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação, serão isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na seguinte forma:

a) do total de terrenos obtidos com o parcelamento do solo urbano, a Prefeitura Municipal dará isenção temporária aos terrenos remanescentes, proporcionalmente, obtidos com a comercialização registro, dos terrenos iniciais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita na alínea "a" deste artigo.

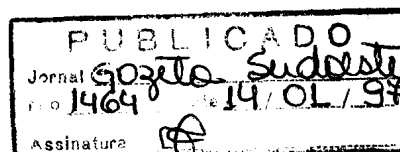
Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Oradi Francisco Caldato, Gilmar Francisco Pastorello, Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Carlinho Antônio Polazzo. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de janeiro de 1997.

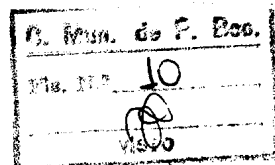
ALDIR VENDRUSCOLO

Presidente





Câmara Municipal de Pato Branco



LEI Nº 1556

DATA: 10 de janeiro de 1997

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíneas "c" e "f" do artigo 19 da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2º - Renumerar o Capítulo VII da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passando a figura como Capítulo VIII e acrescenta Capítulo VII ao mesmo diploma legal, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 09
1997

Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS

Art. ... - O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I - abertura de ruas;

II - abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. ... - Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação, serão isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na seguinte forma:

a) do total de terrenos obtidos com o parcelamento do solo urbano, a Prefeitura Municipal dará isenção temporária aos terrenos remanescentes, proporcionalmente, obtidos com a comercialização e registro, dos terrenos iniciais.

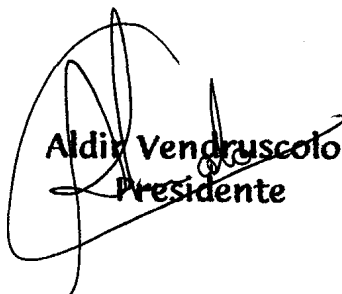
Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita na alínea "a" deste artigo.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Oradi Francisco Caldato, Cilmar Francisco Pastorello, Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de janeiro de 1997.


Aldir Vengruscolo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 144/96

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

Art. 1º - As alíneas "c" e "f" do artigo 19 da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem acline superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2º - Renumerar o Capítulo VII da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passando a figura como Capítulo VIII e acrescentar Capítulo VII ao mesmo diploma legal, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS

Art. ... - O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I - abertura de ruas;

II - abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

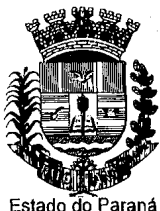
Art. ... - Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação, serão isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na seguinte forma:

a) do total de terrenos obtidos com o parcelamento do solo urbano, a Prefeitura Municipal dará isenção temporária aos terrenos remanescentes, proporcionalmente, obtidos com a comercialização e registro, dos terrenos iniciais.

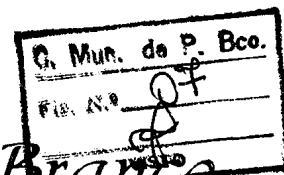
Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita na alínea "a" deste artigo.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER

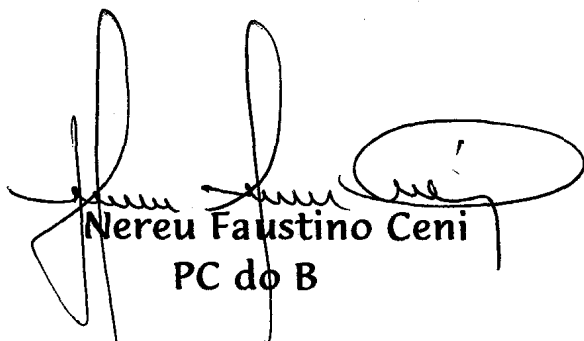
Lei

PROJETO DE

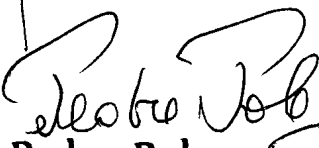
Nº 14496

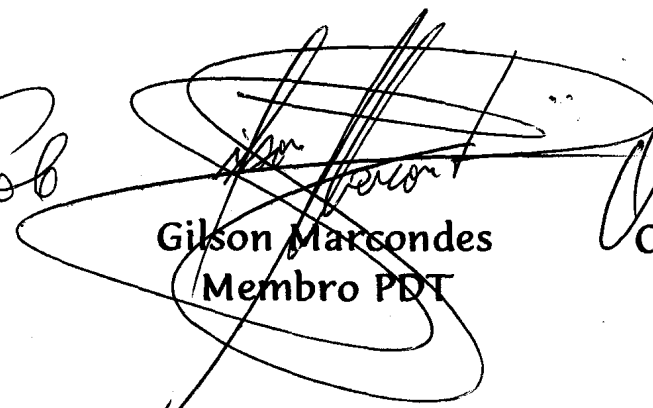
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei de autoria dos componentes da Comissão Especial de Inquérito, instituída para investigar os problemas dos loteamentos glandestinos e ilegais existentes em nosso Município, visando buscar a implementação das alterações nas legislações municipais que dizem respeito ao uso e ocupação do solo urbano, adequando-as a realidade local, conclui que a matéria tem mérito, e emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

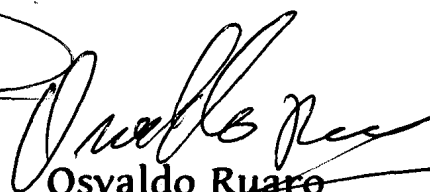
Pato Branco, 18 de dezembro de 1996.

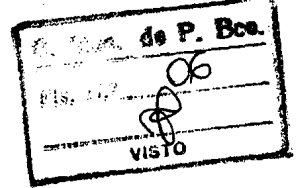

Nereu Faustino Ceni
PC do B


Ivo Polo
Presidente PDT


Pedro Polo
Membro PFL


Gilson Marcondes
Membro PDT


Osvaldo Ruaro
Membro PB



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETOS DE LEIS Nº146.-144 E 145/96**

Buscam os componentes da Comissão Especial de Inquérito, instituída por esta Casa de Leis para regularizar os Loteamentos Clandestinos e ilegais No Município de Pato Branco .

A proposição de assuntos técnico sendo que esta Casa tem utilizado a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco para dirimir as dúvidas existentes nos projetos em tela.

O presente projeto visa adequar o texto Municipal nº331/78 Lei de Loteamentos aos ditames da Lei nº975/90 Lei de Loteamentos.

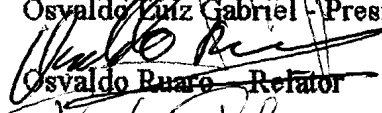
A matéria tem amparo legal e merece a sua tramitação.

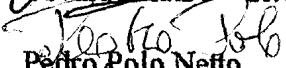
Esta Comissão emite Parecer Favorável a sua aprovação.

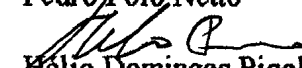
É o Parecer sob censura.

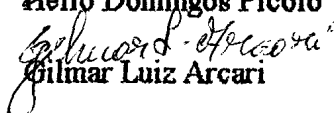
Pato Branco, 18 de Dezembro de 1.996


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Osvaldo Ruaro - Relator

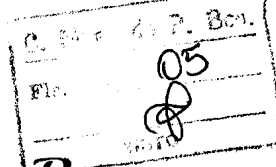

Pedro Polo Netto


Hélio Domingos Picolo


Gilmar Luiz Arcari



Câmara Municipal de Pato Branco

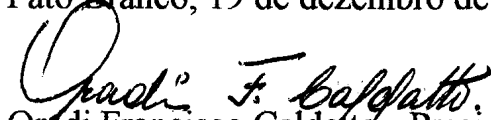


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER EM CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 143, 144 e 145/96

Esta Comissão, analisando os Projetos de Lei em epígrafe, de autoria dos componentes da Comissão Especial de Inquérito, instituída para investigar os problemas dos loteamentos glandestinos e ilegais existentes em nosso Município, os quais buscam implementar alterações nas legislações municipais que dizem respeito ao uso e ocupação do solo urbano, adequando-as a realidade local, no sentido de solucionar tal problemática, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, tendo em vista que tais alterações obtiveram a concordância técnica do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, que participou dos trabalhos através de seu diretor, Engenheiro Roberto Zamberlam.

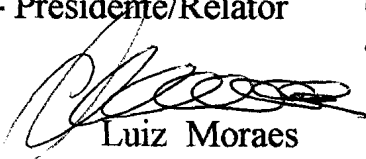
É o nosso parecer, sub censura.

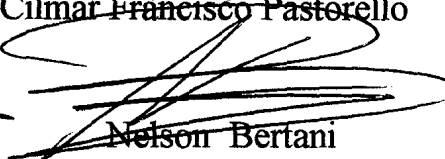
Pato Branco, 19 de dezembro de 1.996.


Oradi Francisco Caldato - Presidente/Relator


Cilmar Francisco Pastorello

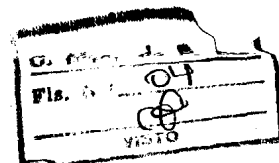

Carlinho Antonio Polazzo


Luiz Moraes


Nelson Bertani



Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER EM CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 143, 144 e 145/96

Os componentes da Comissão Especial de Inquérito, instituída por esta Casa de Leis, para averiguar os loteamentos glandestinos e ilegais existentes no Município de Pato Branco, no relatório final de seus trabalhos sugeriram alterações na legislação, no sentido de que tais pendências pudessem ser regularizadas, para tanto, apresentam os Projetos de Lei nºs 143, 144 e 145/96, que estabelecem respectivamente, normas para legalização de loteamentos glandestinos e irregulares e dá outras providências; altera dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978 e dá outras providências, e altera o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade.

As proposições tratam de assuntos técnicos que dizem respeito ao uso e ocupação do solo urbano, de difícil compreensão para quem não atua nesta área, por isso esta Casa de Leis vem seguidamente se socorrendo dos trabalhos da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, para esclarecimentos das questões que envolvem o Planejamento Urbano da Cidade.

Por outro lado, está consignado do relatório final da CEI, que tais alterações, especialmente visam adequar o texto da Lei Municipal nº 331/78 (Lei de Loteamento) aos ditames da Lei Federal nº 6.766/79 que trata sobre o parcelamento do solo urbano e da Lei nº 975/90 (Lei de Zoneamento).

A nossa Carta Magna, sobre o assunto em tela, em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 “caput”, assim estipula:

“Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.”



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bca.	03
Fis. 11.2	8
VISTO	

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante do exposto, recomendamos que se busque informações técnicas complementares quanto as alterações propostas, caso assim entendam necessário as Comissões Permanentes que irão analisar os respectivos Projetos de Lei, tendo em vista terem participado dos trabalhos da CEI o Engenheiro Dr. Roberto Zamberlam, responsável pelo Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Pato Branco e do integrante da Comissão Vereador Nereu Ceni, Arquiteto, profundo conhecedores do assunto ora em comento.

É o parecer, SMJ.

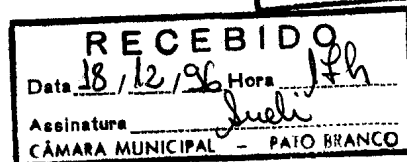
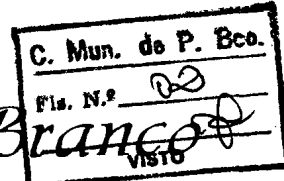
Pato Branco, 18 de dezembro de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

CLÁUDIO BONATTO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão Especial de Inquérito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 144/96

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1.978 e dá outras providências.

Art. 1º - As alíneas "c" e "f" do artigo 19 da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1.978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

c - faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo;

f - as encostas que formem a cota superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal; "

Art. 2º - Renumerar o Capítulo VII da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1.978 passando a figurar como Capítulo VIII e acrescentar Capítulo VII ao mesmo diploma legal, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS

Art. ... - O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I - abertura de ruas;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02

Câmara Municipal de Pato Branco

II - abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais

Art. ... - Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação, serão isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na seguinte forma:

a) do total de terrenos obtidos com o parcelamento do solo urbano, a Prefeitura Municipal dará isenção temporária aos terrenos remanescentes, proporcionalmente, obtidos com a comercialização e registro, dos terrenos iniciais.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1.997, cumprindo a isenção temporária descrita na alínea "a" deste artigo.

^{3º}
Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

^{4º}
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 16 de dezembro de 1.996.

Oradi Francisco Caldato - Presidente

Cilmar Francisco Pastorello - Membro

Gilmar Luiz Arcari - Membro

Nereu Faustino Ceni - Relator

Carlinho Antonio Polazzo - Membro